



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053300-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISMENIA FERREIRA SOARES, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2053300-66.2025.8.26.0000
Agravante: Ismenia Ferreira Soares
Agravada: Master Prev Clube de Benefícios
Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1044547-11.2024.8.26.0506
Juiz(a): Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 43.117

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Determinação à parte de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita diante de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Não apresentação da documentação exigida. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 75 dos autos de origem que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/9.

Recurso processado sem a liminar (fls. 88/89). Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A agravante formulou pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código

de Processo Civil).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)*” (RTJ 163/416; RREE n.ºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, a presunção de insuficiência econômico-financeira fundada na declaração de pobreza é sabidamente relativa. Nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

O Juízo de origem determinou a apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira, nos seguintes termos: *Traga parte autora cópia de sua declaração de imposto de renda. Não informou na inicial seu estado civil, o que deverá retificar. Se a declaração de bens estiver em nome de cônjuge, deverá juntar a declaração de imposto de renda deste também. Isto porque reside em bairro de classe média alta da cidade e contratou advogado particular, havendo motivos para que tais documentos sejam exigidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade (fl. 71 dos autos de origem).*

Todavia, a agravante não apresentou os documentos solicitados, indicando a ocultação de informações que permitiriam avaliar a presença ou não dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. Assim, há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos

legais para a concessão de gratuidade.

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator